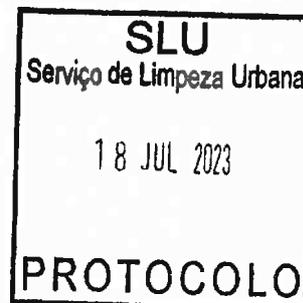


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL – SLU – GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL.



CONCORRÊNCIA Nº 001/2022–CPL/SLU–DF

CONSÓRCIO SUSTENTARE–VALOR II, com endereço na SRTV/Sul, Quadra 701, Conjunto D, Bloco B, nº 280, sala 317, Brasília/DF, CEP.: 70340-907; formado pelas empresas **SUSTENTARE SANEAMENTO S.A.**, com sede na cidade de São Paulo – SP, localizada na Rua Eng. Antônio Jovino, nº 220, 6º andar, cj. 64, Vila Andrade, CEP: 05727–220, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.851.447/0001–77 e **VALOR AMBIENTAL LTDA.**, com sede no Setor SRTVS QUADRA 701 BLOCO O, 110, SALA 520 PARTE N2, Edifício Multi–Empresarial, Asa Sul, Brasília–DF, CEP: 70.340–000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.026.299/0001–00, por seu representante credenciado, vem, respeitosamente, à presença de **VOSSA SENHORIA**, com fundamento no artigo 109, §3º da Lei nº. 8.666/93, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI – TECSAN**, oriundos da **CONCORRÊNCIA Nº 01/2022–SLU/DF**, com arrimo nos fundamentos adiante delineados.

I – TEMPESTIVIDADE

1. O **Recorrido** foi cientificado do resultado do julgamento da análise dos documentos de habilitação dos licitantes em 11/07/2023 (terça-feira), conforme publicação no Diário Oficial do Distrito Federal:

**SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
NÚCLEO DE LICITAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**AVISO DE INTERPOSIÇÃO RECURSO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2022**

Processo SEI/GDF nº 00094-00005189/2020-41. Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação, operação e manutenção das 3ª e 4ª etapas do Aterro Sanitário de Brasília, conforme as especificações, quantidades e condições constantes do Anexo I do Edital.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, torna público a interposição de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA ARTEC S/A, pelo CONSÓRCIO PGV-URBAN AMBIENTAL, CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI - TECSAN e CONSÓRCIO SUSTENTARE-VALOR II contra o resultado de julgamento da habilitação da Concorrência em epígrafe que considerou os Consórcios SanchesTripoloni - Tecsan e Sustentare-Valor II habilitados e a empresa Construtora Artec S/A e Consórcio PGV-Urban Ambiental inabilitados. Os interessados poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme consta no Artigo 4º da Lei 8.666/93. A íntegra do recurso se encontra disponível no sítio www.slu.df.gov.br/concorrenciam-andamento/. Os autos se encontram com vista franqueada aos interessados a partir da data desta publicação abre-se prazo para contrarrazões, conforme Art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93.

NEIDE APARECIDA BARROS DA SILVA

2. Considerando que o prazo recursal é de 05 (cinco) dias úteis, este iniciou-se em 12/07/2023 (segunda-feira), findando em 18/07/2023 (terça-feira):

10.1. Os recursos deverão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da lavratura da ata ou publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, em papel timbrado da licitante, assinado pelo representante legal e dirigido à Diretoria de Administração e Finanças do SLU, por intermédio da Comissão. Esta poderá reconsiderar a decisão ou fazê-los subir à autoridade competente, devidamente informados, para decidir em igual prazo subsequente ao recebimento, devendo ser entregues contra recibo no protocolo do Serviço de Limpeza Urbana.

3. Protocolizado nesta data, irrefutável a tempestividade das presentes contrarrazões.

II – BREVE SÍNTESE

4. Trata-se de recurso interposto pela licitante **CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI – TECSAN**, contra a

habilitação do **CONSÓRCIO SUSTENTARE VALOR II**, o qual não merece acolhida, conforme adiante será demonstrado.

III – DO MÉRITO

III.A. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL.

5. A licitante **Recorrente** afirma que o atestado e respectiva CAT, apresentados às fls. 319 a 332 da documentação de habilitação do **CONSÓRCIO SUSTENTARE VALOR II**, não deveriam ser aceitos, em razão de constar como empresa contratada a pessoa jurídica **Qualix Serviços Ambientais**.

6. Segundo ela, a **Qualix Serviços Ambientais** seria empresa totalmente estranha ao certame, não integrante do **CONSÓRCIO** recorrido.

7. Alega ainda, que conforme posicionamento do próprio **CONSÓRCIO SUSTENTARE VALOR II**, em peça recursal para a sessão anterior deste certame: *“Em caso de cisão, incorporação ou fusão, é possível, a depender do caso, admitir a cessão do acervo.”*

8. E, nesta contrarrazão, será demonstrado que a cisão parcial do patrimônio da **Qualix Serviços Ambientais S.A.**, atendeu a todos os requisitos legais e formais exigidos pela legislação e pelos Tribunais de Contas do país.

9. Indene de controvérsias, na esteira dos documentos acostados à sua habilitação, que a integrante do **CONSÓRCIO SUSTENTARE VALOR II, SUSTENTARE SANEAMENTO S.A.**, é fruto da cisão parcial da empresa **Qualix Serviços Ambientais S.A.**

10. Importa explicar que a constituição da **SUSTENTARE SANEAMENTO S.A.** ocorreu a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia de Credores, devidamente ratificado e homologado pelo Juízo Recuperacional, MM. Juiz da 1ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital de São Paulo, nos autos do processo tombado sob nº 0059572-92.2011.8.26.0100.

11. A cisão foi efetivada para que surgisse uma nova pessoa jurídica apta a gerar resultados à recuperação judicial da recuperanda, no intuito de equilibrar a sua situação

financeira e manter os empregos de milhares de funcionários e outros tantos beneficiários indiretos, ou seja, visando, claramente, atender ao princípio da preservação da atividade empresária¹, autorizada com o crivo dos credores, do Poder Judiciário e do Ministério Público que fiscalizaram e organizaram a Recuperação Judicial, tudo de acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA SUBSIDIÁRIA. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO SOERGUMENTO. 1. Aplicabilidade do CPC/73 ao caso conforme o Enunciado nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão se apresente como consequência necessária. 3. A recuperação judicial visa criar condições de negociação para a superação da crise econômica da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo,

¹ PUC – “O princípio da preservação da empresa protege o núcleo da atividade econômica e, portanto, da fonte produtora de serviços ou mercadorias, da sociedade empresária, refletindo diretamente em seu objeto social e direcionando-a, sempre, na busca do lucro.”
(<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/220/edicao-1/principio-da-preservacao-da-empresa>)

assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei nº 11.101/2005). 4. O art. 50, II, da Lei nº 11.101/2005 possibilitou a criação de empresa subsidiária integral como um meio de viabilização do restabelecimento da atividade econômica da sociedade controladora, visando reverter a situação de crise econômica e financeira da recuperanda. 5. Hipótese em que a criação da subsidiária integral foi autorizada pelo Juízo do soerguimento com a finalidade de auxiliar na reabilitação da empresa em crise econômico-financeira, com a observação de que a subsidiária não responderia pelo passivo da recuperanda. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para conhecer do conflito e declarar a competência do juízo da recuperação judicial.²

(Grifo Nosso)

12. Ao contrário do que afirma a **Recorrente**, os documentos trazidos na habilitação do **CONSÓRCIO RECORRIDO**, demonstram claramente a regularidade da cisão do patrimônio da **Qualix Serviços Ambientais S.A.** e a constituição da **SUSTENTARE SANEAMENTO S.A.**, mediante a incorporação do patrimônio cindido.

13. Basta verificar a publicação da cisão da **Qualix Serviços Ambientais S.A.** (à época **Sustentare Serviços Ambientais S.A.**), às fl. 071, bem como a ata de Constituição da **SUSTENTARE SANEAMENTO S.A.** (fls. 27 a 80) onde se encontram anexados o Instrumento Particular de Protocolo e Justificação de Cisão Parcial (fls. 41 a 57) e o laudo contábil (fls. 35 e 39 seguintes).

14. Cabe mencionar que na folha 82, está juntado à ofício judicial à JUCESP com a autorização, fundamentação e requisitos para a cisão da **Qualix Serviços Ambientais** e constituição da **SUSTENTARE SANEAMENTO S.A.**

²EDcl no AgRg no CC 138.936/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/02/2019, DJe 21/02/2019, com destaques acrescidos.

15. Também estão presentes outros requisitos necessários para a transferência de capacidade técnico operacional, conforme pode ser lido no Instrumento Particular de Protocolo e Justificação de Cisão Parcial (fls 40 e seguintes). Lá consta a transferência não só de atestados, mas todas as características da empresa original que integram a capacidade técnico-operacional da **SUSTENTARE SANEAMENTO S.A.**

16. No protocolo de Cisão consta a descrição do patrimônio cindido, contendo unidades produtivas, contratos vigentes com o poder público, capacidade técnico operacional, corpo técnico (responsáveis técnicos), maquinários, veículos, equipamentos, bem imóvel, que caracterizam verdadeira transferência de parte cindida da empresa que carrega em si todas as características da empresa original:

1.8. Foi considerado o critério contábil para a avaliação dos bens a serem vertidos, bem como das obrigações decorrentes dos bens materiais, assim as decorrentes do exercício das atividades que geraram a capacidade técnico operacional amalhada e consolidada pela Sustentare Serviços ao longo de sua existência, com o desenvolvimento de atividades afetas ao seu campo próprio de atuação, em especial a experiência técnica representada pela compreensão de meios, formas e técnicas de execução de obras e serviços, cujo teor vem corporificado em atestados de capacidade técnica, contratos, maquinário e equipamentos, empregados, equipe técnica especializada (responsáveis técnicos) e os instrumentos a ela correlatos, como projetos básicos e executivos, plantas, memoriais, especificações técnicas, cadernetas de obras, enfim todo o plexo de elementos que compreende a capacitação técnico operacional detida pela Sustentare Serviços na data da avaliação, que representa concretamente a sua aptidão e que tem se prestado, inclusive, ao exercício de suas atividades empresariais no seu ramo de atuação, tanto no segmento privado, quanto perante a Administração Pública, em âmbitos Federal, Estadual e Municipal.

17. O item 4 do Instrumento Particular de Protocolo e Justificação de Cisão Parcial apresenta a relação de bens e direitos que integram o acervo cindido de **Qualix Serviços Ambientais S.A.**, podendo ser verificado nos itens 4.2., 4.3. e 4.5. transcritos abaixo que contratos de prestação de serviços foram cedidos e transferidos com a anuência do Poder Público para a **SUSTENTARE SANEAMENTO S.A.**, bem como os empregados e

responsáveis técnicos das unidades produtivas transferidas, conforme reproduzido a seguir:

4.2. Integrarão o acervo cindido os contratos de prestação de serviços celebrados com o Poder Público nas cidades de Brasília - DF, Hortolândia - SP, Feira de Santana - BA e Teresina - PI constantes do Anexo E ("Contratos de Prestação de Serviços");

4.3. Integrarão ainda o acervo cindido da Sustentare Serviços os passivos relacionados aos empregados e responsáveis técnicos alocados nas Unidades Produtivas ora cindidas, sendo que tal passivo somará o montante de R\$ 3.977.262,49 (três milhões, novecentos e setenta e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), conforme indicado no Laudo de Avaliação ("Passivos Transferidos").

4.5. Responsáveis Técnicos: Os engenheiros indicados abaixo, responsáveis técnicos da Sustentare Serviços, passam a partir desta data a ser responsáveis técnicos da Sustentare Saneamento, inclusive dos Contratos de Prestação de Serviços, estando regularmente inscritos no CREA e aptos ao exercício da profissão, ficando autorizados a partir desta data, a formular os competentes requerimentos e proceder às respectivas anotações de cunho técnico:

- a) Marcel Gelfi, engenheiro civil, registrado no CREA/SP sob o nº 0600405130;
- b) Emanuel Luiz Correia, engenheiro civil, registrado no CREA/SP sob o nº 5062148367;
- c) José Flávio de Alencar Miranda, engenheiro mecânico, registrado no CREA/CE sob o nº 5063370214;
- d) Eduardo Sussumu Yokoi, engenheiro eletricitista e técnico em eletrônica, registrado no CREA/SP sob o nº 5060373397; e
- e) Raimundo Douglas Leite Galvão, engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho, registrado no CREA/PI sob o nº 5063948062.

18. Também está prevista o trespasse de todos os elementos caracterizadores da transferência da expertise técnico operacional para a **SUSTENTARE SANEAMENTO S.A.**, conforme descrito no item 4.6., reproduzido a seguir:

4.6. Acervo Técnico e Atestados de Capacidade-Técnico Operacional: em adição aos ativos transferidos por cisão conforme descrito no Laudo de Avaliação, serão transferidas plantas, métodos de execução e outros bens imateriais decorrentes do exercício das atividades que geraram a capacidade técnico operacional consolidada pela Sustentare Serviços ao longo de sua existência, com o desenvolvimento de atividades afetas ao seu campo próprio de atuação, em especial a experiência técnica representada pela compreensão de meios, formas e técnicas de execução de obras e serviços de engenharia, cujo teor vem corporificado em atestados de capacidade técnica, equipe técnica especializada (responsáveis técnicos) e os instrumentos a ela correlatos, como projetos básicos e executivos, plantas, memoriais, especificações técnicas, cadernetas de obras, enfim todo o pleco de elementos que compreende a capacitação técnico operacional detida pela Sustentare Serviços na data da avaliação, que representa concretamente a sua aptidão e que tem se prestado, inclusive, ao exercício de suas atividades empresariais, tanto no segmento privado, quanto perante a Administração Pública, em âmbitos Federal, Estadual e Municipal para a execução de serviços de saneamento ambiental, conforme especificado no Anexo F deste protocolo.

19. Todas as estipulações foram ratificadas posteriormente na ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DA ATA DE CONSTITUIÇÃO DA SUSTENTARE SANEAMENTO S.A. E PROTOCOLO DE JUSTIFICAÇÃO DE CISÃO PARCIAL DA SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FIRMADO EM 30 DE JANEIRO DE 2013, juntadas aos documentos de habilitação da **Consortiada SUSTENTARE SANEAMENTO S.A.**, às fls. 72 a 100.

20. Consta, ainda, o arquivamento do Anexo F (fls. 89 a 92), com a relação de atestados de capacidade técnico operacional integrante do patrimônio cindido e incorporado pela **SUSTENTARE SANEAMENTO S.A.**, onde o atestado está claramente relacionado, conforme ilustra a seguir:



Representação formulada por licitante classificada em primeiro lugar no Pregão Eletrônico 28/2012, promovido pelo Ministério da Justiça para a "aquisição de Equipamentos de Proteção Individual e Controle de Distúrbios Civis", apontou possível irregularidade na sua inabilitação. O fundamento da inabilitação fora a apresentação de atestados de capacidade técnica de pessoas jurídicas distintas, embora sócias da empresa inabilitada. Alegou a representante que "deteria a qualificação necessária para executar o objeto, visto ter havido a tempestiva transferência, em seu favor, da capacidade técnica operacional exigida na licitação, o que se deu por meio de reestruturação empresarial". Em despacho, o relator determinou a suspensão cautelar do certame até decisão definitiva do Tribunal sobre a matéria, medida endossada pelo Plenário do TCU. Realizadas as oitivas regimentais e analisada a documentação acostada, o relator constatou a efetiva transferência da capacidade operacional e tecnológica das empresas originalmente titulares dos atestados apresentados para a empresa classificada em primeiro lugar no pregão. Destacou em seu voto que "a transferência de qualificação técnica pode se dar quando ocorre transferência parcial de patrimônio e profissionais (Acórdão 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário)", ressaltando que "a transferência de capacidade operacional, como as ocorridas no caso sob exame, não afrontam a legislação vigente e são habitualmente realizadas no meio empresarial, especialmente entre empresas fortemente vinculadas, que apresentam sócios comuns". Demonstrada a ilicitude da inabilitação, a representação foi considerada procedente, com expedição de determinação ao Ministério da Justiça para que adotasse providências destinadas à anulação

do ato e autorização para o prosseguimento do certame.

Acórdão 1233/2013-Plenário, TC 006.360/2013-0, relator Ministro José Jorge, 22.5.2013."

23. A **Consoiciada SUSTENTARE SANEAMENTO S.A.**, conforme os próprios atestados trazidos em sua habilitação, opera todos os tipos de serviços do sistema público de limpeza regularmente, desde sua constituição.

24. Ainda que a **Recorrente** tente descaracterizar a reorganização societária realizada, a documentação trazida demonstra o seu caráter definitivo e reflexos patrimoniais e contábeis em ambas as empresas.

25. Apesar da longa explanação sobre a necessidade de comunicação ou necessidade de reemissão da CAT diante da transferência da capacidade técnico operacional, todo o procedimento descrito não tem qualquer previsão legal e, portanto, inexistente.

26. A **SUSTENTARE SANEAMENTO** não existia no decorrer da execução contratual atestada pela COMURG, razão pela qual não há necessidade de inscrição perante o CREA local ou ainda qualquer obrigação de solicitação sobre a CAT ou do atestado.

27. Não há mudança da realidade, o que está vastamente documentado e consolidado pela legislação e jurisprudência vigente, foi a incorporação de parte do patrimônio, composto por bens corpóreos e incorpóreos, com todas as características da empresa de origem, inclusive a capacidade técnico-operacional, por meio de atestados técnicos, responsáveis técnicos, mão de obra ou equipamentos.

III.B. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

28. Neste tema trazido pela **Recorrente**, fica clara a sua finalidade de trazer tumulto ao procedimento licitatório, tentando induzir a análise desta r. Comissão de Licitações à erro.

29. Segundo a **Recorrente**, o **CONSÓRCIO SUSTENTARE VALOR II** não teria comprovado de forma completa a execução dos serviços exigidos no item 6.1.4.5.1., ou seja

implantação, operação, manutenção e monitoramento de aterro sanitário, reproduzido a seguir:

6.1.4.5.1. **Comprovação de capacidade técnico-profissional de profissional de nível superior com graduação em Engenharia Civil ou Ambiental ou Sanitária ou Sanitária e Ambiental, conforme Art. 30, parágrafo 1º, inciso I, da lei nº 8.666 de 1993, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA detentor do Acervo Técnico que comprove aptidão para desempenho de implantação, operação, manutenção e monitoramento de aterro sanitário e das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, expedidas pelo referido conselho.**

30. Segundo os argumentos da Recorrente, não existiria entre os atestados trazidos pelo **CONSÓRCIO SUSTENTARE VALOR II**, nenhum que comprovasse na CAT a atividade de monitoramento de aterro sanitário.

31. Para tanto, apresentou um quadro com relação de atestados, com os serviços subdivididos e afirmou que nenhum dos citados documentos teria a atividade de **monitoramento**.

32. Para melhor ilustrar, reproduzimos a seguir o quadro apresentado pela Recorrente:

CAT	CREA	ATENDIMENTO CONSTA EXPRESSAMENTE NA CAT OU ART?			
		IMPLANTAÇÃO	OPERAÇÃO	MANUTENÇÃO	MONITORAMENTO
1229/09 (fls. 319 a 3146)	CREA-GO	Não	Sim	Sim	Não
174622/23 (fls. 234 a 243)	CREA-BA	Não	Sim	Sim	Não
1020480002515 (fls. 506 a 530)	CREA-GO	Não	Sim	Não	Não
0720230001060 (fls. 531 a 541)	CREA-DF	Sim	Sim	Sim	Não

ne
B
3F70.

33. Curiosamente, o quadro acima, convenientemente, não menciona alguns conjuntos de CAT e atestados técnicos, apresentados pelo **CONSÓRCIO RECORRIDO**.

34. O primeiro exemplo é a CAT nº 1054/2007, emitida pelo CREA-BA, em favor do Engenheiro Marcel Gelfi, inserido

as fls. 275 e seguintes, da documentação de habilitação do **CONSÓRCIO RECORRIDO**.

35. A CAT 1054/2007 contém em sua descrição **a atividade de monitoramento**:

*****Observações*****
ART DE DESVINCULAÇÃO REFERENTE A SERVIÇOS JÁ EXECUTADOS DO CONTRATO N. 026/2002, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E RECUPERAÇÃO, MONITORAMENTO E DESATIVÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL E IMPLANTAÇÃO DE NOVO ATERRO SANITÁRIO. CONTRATO N. 026/2002, O ATESTADO ANEXO NÃO CONFERE RECONHECIMENTO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA OS SERVIÇOS REFERENTES A AGRONOMIA E PAISAGISMO.

36. O atestado vinculado a CAT também faz a descrição das atividades executadas, conforme trecho destacado abaixo, extraído da folha 293.

8. **IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO FEIRA DE SANTANA.**

Compreende todos os serviços e obras de elaboração e execução dos projetos, implantação, construções, planejamento, levantamentos topográficos, terraplenagem (escavação e aterros compactados), retaludamento com corte e transporte interno de lixo, disposição dos resíduos sólidos em camadas para formação de células de lixo compactadas, manutenção e administração, contendo: sistema de impermeabilização de fundação com fornecimento e instalação de geomembrana (PEAD) com espessura de 2mm de forma a impedir a infiltração no solo dos líquidos percolados sistema de drenagem de chorume com captação e remoção do líquido que percola através do resíduo em lagoa de acumulação; sistema de recirculação de chorume; drenagem vertical de gases, drenagem superficial de águas pluviais, **monitoramento da estabilidade do Aterro e de recalque de taludes**; sistema de **monitoramento com análise físico-química do lençol freático e dos líquidos percolados e** construção de célula para recebimento de resíduos industriais, bem como serviços de obtenção de licença ambiental.

NOTAS
- SP
empresas

Este Atestado encontra-se registrado no CREA/BA e é parte integrante e inseparável da CAT Nº 1054/2007

CREA/BA
1054/2007

37. Igual situação pode ser verificada com relação a CAT 2620220002744 (fl. 244), emitida pelo CREA/SP, em favor do Engenheiro Marcel Gelfi, conforme atestado técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Claro (fls. 245 e seguintes).

38. Apesar da CAT descrever as atividades do profissional como ***“Execução, Operação, Destinação, Resíduos de Limpeza Urbana. 6000,00000 tonelada por mês”***, a ART n° 92221220160442544, juntada às fls. 257 e 258, o atestado descreve as atividades, **COM A INCLUSÃO DO MONITORAMENTO**, conforme reproduzido abaixo:

4. Atividade Técnica			Quantidade	Unidade
Execução 1	Estudo de viabilidade ambiental	Estudo Ambiental Aterro Sanitário	6000,00000	tonelada por mês
	Estudo de viabilidade ambiental	Estudo Ambiental Aterro Sanitário	1327,75000	metro cúbico
	Estudo de viabilidade ambiental	Estudo Ambiental Aterro Sanitário	1,00000	unidade
	Estudo de viabilidade ambiental	Estudo Ambiental Aterro Sanitário	1083,33000	metro quadrado
	Estudo de viabilidade ambiental	Estudo Ambiental Aterro Sanitário	1,50000	unidade
		Descrição Resíduos Dispostos		
		Descrição Sistema de Drenagem e Remoção Percolado		
		Plano de Encerramento de Aterro		
		Descrição Sistema Impermeabilização Inferior e Superior		
		Descrição Sistema Monitoramento Águas Subterrâneas		

39. Por oportuno, cabe mencionar que anteriormente à decisão n° PL 1853/2018, do Plenário do CONFEA, onde foi instituída a Tabela de Obra e Serviços – TOS, a classificação de serviços utilizava outra metodologia, onde nem ao menos havia a descrição da atividade de MONITORAMENTO, conforme pode ser verificado nas instruções providas pelos CREA's de vários Estados (doc. anexo n° 2):

CÓDIGO DA ATIVIDADE:

1 - Análise	17 - Especificação	32 - Montagem
2 - Avaliação	18 - Estudo de Viabilidade Técnica-Econômica	33 - Manutenção ou Reparo
3 - Arbitramento	19 - Ensino	34 - Operação
4 - Assessoria	20 - Ensaio	35 - Orientação Técnica
5 - Assistência	21 - Extensão	36 - Planejamento
6 - Análise/Classificação	22 - Elaboração de Orçamentos	37 - Projeto
7 - Coordenação	23 - Execução	38 - Perícia
8 - Consultoria	24 - Execução de Instalação	39 - Parecer Técnico
9 - Cargo e função	25 - Execução de Obra	40 - Pesquisa
10 - Controle de Qualidade	26 - Experimentação	41 - Padronização
11 - Condução de Trabalho Técnico	27 - Fiscalização de Obra	42 - Produção Técnica e Especializada
12 - Condução de Equipe de Instalação	28 - Instalação de Equipamento	43 - Serviço Técnico
13 - Desenho Técnico	29 - Laudo	44 - Supervisão, Regularização, Legalização
14 - Direção de Obra	30 - Levantamento	45 - Vistoria
15 - Divulgação Técnica	31 - Mensuração/Locação	46 - Inspeção
16 - Estudo		99 - Outras

40. As atividades de monitoramento podem ser classificadas como parte da manutenção do aterro sanitário ou até mesmo da operação rotineira.

41. Os atestados invariavelmente descrevem a operação com a inclusão da atividade descrita no contrato ou termo de referência.

42. Cada Certidão de Acervo Técnico – CAT, inclusive conforme a previsão editalícia, deve ser analisada no contexto da descrição do serviço, principalmente se a atividade pretendida, no caso, monitoramento, está descrita dentro da execução ou até mesmo manutenção das atividades.

43. Nesta linha, cabe mencionar a CAT nº 0720230001060, apresentada às fls. 531 a 533, emitida pelo CREA-DF em favor do engenheiro Sergio de Souza Lima, onde está atestado a implantação, operação e manutenção, sendo que a atividade de monitoramento do aterro encontra-se mencionada no atestado, como parte da operação do aterro, razão pela qual não é mencionada na CAT.

44. Verificando o atestado técnico, especificamente na folha 537, no item 2.6. “DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS”, SUBITEM 2.6.1. “OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO”, é informada a atividade de monitoramento de aterro sanitário, que efetivamente foi executada, dentro das tarefas de operação e manutenção da obra:

2.6. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS

2.6.1. OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO – RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (DOMICILIAR/COMERCIAL/URBANO) E DE TERCEIROS

(...)

O monitoramento atual do Aterro Sanitário de Brasília consiste em conhecer e avaliar o impacto causado pela atividade, compreendendo o monitoramento geotécnico e ambiental através do monitoramento topográfico dos deslocamentos verticais e horizontais dos marcos superficiais que foram instalados nas bermas, monitoramento de pressões negativas de gases e líquido percolado através de piezômetros, estudos de estabilidade dos taludes, bem como da qualidade das águas subterrâneas e superficiais, a partir de amostras retiradas de poços instalados na área do aterro e de pontos à montante e à jusante do corpo hídrico existente abaixo da área do aterro. São também realizados ensaios gravimétricos, análise de amostragens de lixiviado e monitoramento de gases combustíveis e gases voláteis.

45. A metodologia do CREA, à época do Contrato 2014, não permitia ao profissional especificar a atividade em suas ART's, pois como mencionado acima, a atividade não estava prevista na metodologia de cadastramento, porém da simples leitura

do atestado é facilmente verificável que a atividade de monitoramento foi executada e atestada pelo CREA.

IV – CONCLUSÃO

46. O recurso proposto pela licitante **CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI – TECSAN** não merece sucesso.

47. A **Recorrente** em suas alegações, não conseguiu comprometer a qualificação técnica do **CONSÓRCIO SUSTENTARE VALOR II**, o qual comprovou, por meio de sua documentação de habilitação, toda a sua vinculação com as CAT's e respectivos atestados juntados.

48. A documentação apresentada bem reflete a verdadeira reestruturação societária que originou, há mais de 10 anos, a constituição da **Consoiciada SUSTENTARE SANEAMENTO S.A.**, bem como a presença de todos os elementos necessários para a transferência da capacidade técnica operacional.

49. O próprio SLU já validou, em outros processos licitatórios, a titularidade da capacidade técnica recebida por incorporação de patrimônio cindido de outra pessoa jurídica.

50. Ainda, a alegação de não atendimento da comprovação de capacidade técnico-profissional não está correta.

51. Como descrito acima, os atestados apresentados demonstram, de forma inequívoca, todas as atividades exigidas no edital. Ao contrário do que narrado no recurso, as CAT's e ART's acima mencionadas descrevem, **expressamente**, a atividade de monitoramento.

52. Fora isso, a atividade de monitoramento, conforme descrição das atividades no atestado, está incluída na execução ou manutenção do aterro sanitário.

V – DO PEDIDO

53. Isto posto, é a presente para requerer o recebimento das contrarrazões apresentadas, para que o recurso ofertado pelo licitante **CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI – TECSAN** seja

julgado totalmente improcedente, mantendo-se a habilitação do
CONSÓRCIO SUSTENTARE VALOR II.

Termos em que pede,

E espera deferimento.

Brasília/DF, 13 de julho de 2023.

FABIO ROBERTO DE
SOUZA CASTRO

Assinado de forma digital por
FABIO ROBERTO DE SOUZA
CASTRO
Dados: 2023.07.18 12:51:18 -03'00'

CONSÓRCIO SUSTENTARE-VALOR II

Fabio Roberto de Souza Castro

Representante Credenciado


Consórcio Sustentare-Valor
Rejane Costa de Oliveira
Representante Legal

ART - Anotação de Responsabilidade Técnica

A Anotação de de Responsabilidade Técnica - **ART** é um documento instituído pela Lei Federal Nº 6.496 de 7 de dezembro de 1977 e que define a exata responsabilidade do Profissional de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia na execução de uma obra, projeto ou qualquer serviço técnico de engenharia.

NOTA: Os profissionais de Arquitetura e Urbanismo não são mais habilitados pelo CREA mas sim pelo CAU Conselho de Arquitetura e Urbanismo, pela Lei Federal nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010. A regulamentação da Responsabilidade Técnica é bastante semelhante àquela baixada pelo CREA com a diferença de que são denominadas Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

Todo e qualquer trabalho de engenharia, pode ser uma simples opinião deve ser sempre acompanhada da correspondente ART, não importa se o engenheiro é empregado, autônomo, funcionário público ou qualquer outra forma de vínculo empregatício. Ao trabalho que ele executar deve ser, obrigatoriamente, anexada a ART. Todo e qualquer trabalho, dito de engenharia, só terá validade legal se acompanhado da correspondente ART.

A emissão da ART, pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, permite definir exatamente a responsabilidade do profissional principalmente em obras complexas permitindo uma fiscalização mais eficaz evitando o jogo de empurra-empurra que alguns inescrupulosos gostam tanto de praticar para tirar o corpo fora e fugir da responsabilidade.

Observe que certas atividades que usualmente são consideradas parecidas na verdade tem sentidos diferentes. É o caso de Assessoria, Assistência, Consultoria, Inspeção, Levantamento, Perícia, Pesquisa e Vistoria. Veja como o CREA vê cada uma delas:

CÓDIGO DA ATIVIDADE:

1 - Análise	17 - Especificação	32 - Montagem
2 - Avaliação	18 - Estudo de Viabilidade Técnica-Econômica	33 - Manutenção ou Reparo
3 - Arbitramento	19 - Ensino	34 - Operação
4 - Assessoria	20 - Ensaio	35 - Orientação Técnica
5 - Assistência	21 - Extensão	36 - Planejamento
6 - Análise/Classificação	22 - Elaboração de Orçamentos	37 - Projeto
7 - Coordenação	23 - Execução	38 - Perícia
8 - Consultoria	24 - Execução de Instalação	39 - Parecer Técnico
9 - Cargo e função	25 - Execução de Obra	40 - Pesquisa
10 - Controle de Qualidade	26 - Experimentação	41 - Padronização
11 - Condução de Trabalho Técnico	27 - Fiscalização de Obra	42 - Produção Técnica e Especializada
12 - Condução de Equipe de Instalação	28 - Instalação de Equipamento	43 - Serviço Técnico
13 - Desenho Técnico	29 - Laudo	44 - Supervisão, Regularização, Legalização
14 - Direção de Obra	30 - Levantamento	45 - Vistoria
15 - Divulgação Técnica	31 - Mensuração/Locação	46 - Inspeção
16 - Estudo		99 - Outras

NOTA: A tabela acima foi copiada do site do CREA em 31/12/2009 de modo que pode estar desatualizada. A tabela é apresentada para se ter uma idéia do tipo de atividade que um engenheiro pode assumir. Desejando uma tabela atualizada, vá ao site do CREA.
Observe que um "simples" ORÇAMENTO, quando elaborado por um engenheiro precisa ter a ART emitida. Veja mais em [clique aqui](#).

Exemplo 1- PROJETO

Você quer uma nova casa e não sabe bem como ela vai ser. Então contrata um Arquiteto que vai te apresentar sugestões práticas e funcionais. Depois de muita conversa, o Arquiteto vai colocar tudo em um papel que ele chama de PROJETO. A ART vai ter código de **atividade 37**. O Projeto é composto de desenhos mostrando como vai ser a casa com os detalhes de construção de partes como as fundações, telhado, fixação da pia, etc. Faz parte também do Projeto as Especificações, havendo as Especificação de Materiais que diz exatamente que material, qual torneira, qual azulejo e há também as Especificações de Serviços que diz exatamente comp os azulejos devem ser assentados, que tipo de mão de obra deve ser empregada na confecção do telhado, etc. O Arquiteto vai mostrar que um material de boa qualidade, mesmo sendo mais caro, vai ter maior durabilidade e que um bom telhadista, mesmo custando mais, vai fazer um telhado que vai durar mais tempo sem se deformar e ficar afundado ou torto depois de alguns anos.

Exemplo 2- CONSTRUÇÃO

Você quer construir a nova casa. Então contrata um Engenheiro e entrega a ele o Projeto da casa. O Engenheiro prepara a documentação para aprovação da Prefeitura. A ART vai ter código de **atividade 25**. Depois de aprovado pela Prefeitura (Alvará de Construção), o Engenheiro "executa a obra", isto é, contrata mão de obra, compra materiais conforme as especificações e constrói a casa. No final chama a Prefeitura que realiza uma Vistoria e fornece o Auto de Conclusão popularmente chamado de Habite-se".

Exemplo 3- ORÇAMENTO

Você quer saber quanto vai custar a sua nova casa. Então contrata um Engenheiro para fazer o Orçamento. Um orçamento não é uma mera estimativa que muitas pessoas fazem, um "chute" dizendo que uma casa padrão "normal" custa em média R\$ 3.000,00 por metro quadro e a sua casa como tem 150 metros quadrados vai custar em torno de R\$ 450.000,00. Isto se chama Estimativa ou previsão orçamentária. O Orçamento é um documento técnico elaborado conforme a norma brasileira NBR-12721 Procedimentos para avaliação de custos unitários e preparo de orçamento de construção para incorporação de edifícios em condomínio. A ART vai ter código de **atividade 22**. Veja mais sobre Orçamento de Obra [clikando aqui](#).

Exemplo 4- VISTORIA

Você tem problemas na sua casa e precisa que um Engenheiro realize uma Vistoria. Essa necessidade pode ser por que seu Advogado quer mover uma ação contra a construtora que está construindo no vizinho sem tomar os cuidados necessários para não afetar a sua casa. A necessidade pode também ser por que você quer saber se uma trinca é grave ou não. A ART vai ter código de **atividade 45**. A vistoria apenas constata a existência do problema (uma trinca, uma infiltração, um recalque, etc.). Alguns chamam de Vistoria de Constatação. A Vistoria apenas "vê" e não mexe em nada. O resultado da Vistoria é um relatório escrito conforme a norma brasileira NBR-13752 Perícias de Engenharia na Construção Civil.

Exemplo 5- PERÍCIA

Você tem problemas na sua casa e quer saber a CAUSA desses problemas. Então contrata um Perito, que é um Engenheiro com experiência em pesquisas tecnológicas que vai desenvolver um trabalho de investigação para descobrir a causa ou as causas daquele problema. A ART vai ter código de **atividade 38**. Para descobrir a causa, o Perito vai mexer, deslocar e pode até quebrar partes da casa atrás da causa. O resultado da Perícia é um relatório escrito conforme a norma brasileira NBR-13752 Perícias de Engenharia na Construção Civil.

Exemplo 6- CONSULTORIA

Você tem problemas na sua casa e quer saber O QUE fazer para consertar. Então contrata um Engenheiro com experiência em construção. Com base na Perícia que fornece a causa do problema, o Engenheiro vai escolher uma solução aplicável ao caso. Pode também apresentar diversas alternativas que você vai escolher uma delas em função de condições locais ou fluxo de caixa, etc. A ART vai ter código de **atividade 8**. O resultado da Consultoria é um relatório escrito conforme a norma brasileira NBR-13752 Perícias de Engenharia na Construção Civil.

Exemplo 7- PARECER

Você não tem problemas na sua casa mas ACHA que vai ter por causa do vizinho que vai começar a construir um grande prédio ou por causa da Prefeitura que vai começar a construir um metrô ou uma galeria de águas pluviais na rua. Então contrata um Engenheiro com experiência em construção que vai realizar um trabalho de Produção Antecipada de Provas, isto é, vai produzir "provas" sobre problemas que ainda não existem mas que poderão existir depois que a obra do vizinho ou da rua começar. A ART vai ter código de **atividade 39**. A causa do problema pode estar na construção por empregar um equipamento incompatível com o local e que vai produzir trepidações, por exemplo, que irão causar danos na sua casa. A causa do problema pode estar na sua casa que "não foi preparada para isso", isto é, a construtora não está usando nada demais mas a sua casa é sensível para, por exemplo, escavações profundas. O relatório vai mostrar a foto de, por exemplo, uma parede "sem nenhum problema" para demonstrar, caso venha a surgir uma trinca nessa parede, que a trinca surgiu "depois" que a construção foi iniciada. Normalmente, esta vistoria é realizada pela construtora pois ela é obrigada a produzir o RIV o Relatório de Impacto na Vizinhança.

Preste muito atenção pois são pequenos detalhes mas que na hora da briga vão fazer muita diferença. Numa grande obra como um Shopping Center pode participar centenas de engenheiros e arquitetos, então a ART é que vai definir, determinar e delimitar a exata responsabilidade de cada um. Até onde vai e onde termina a responsabilidade de um e começa a responsabilidade do outro.

Veja abaixo um modelo de ART:

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo		
ART		1 - Nº da ART
Anotação de Responsabilidade Técnica Lei Federal Nº. 6.496 de 07/12/77		000000000000
CONTRATADO		
2 - Nº DO CREAM DO PROFISSIONAL	3 - Nº DO CPF DO PROFISSIONAL	
4 - NOME DO PROFISSIONAL		
5 - TÍTULO DO PROFISSIONAL		
ART		
6 - TIPO DE ART	7 - VENCULADA A ART Nº	8 - Nº OUTRAS ARTs
1 - Obra/Serviço	(9999999999)	VINCULADAS
9 - ALTERAÇÃO/COMPLEMENTAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DA ART	10 - SUBEMPREGADA	
1 - Não	1 - Não	
ANOTAÇÃO		
11 - CLASSIFICAÇÃO DA ANOTAÇÃO		
1 - Responsabilidade Principal		
12 - ÁREA DE ATUAÇÃO		
6 - Civil, Fortificação E Construção	13 - TIPO DE CONTRATADO	
	2 - Pessoa Física	
EMPRESA CONTRATADA		
14 - Nº DE REGISTRO NO CREA		
15 - NOME COMPLETO (Não é necessário digitar)		
16 - CNPJ (Não é necessário digitar)		
17 - CLASSIFICAÇÃO		
Escolha uma opção		
CONTRATANTE		
18 - NOME DO CONTRATANTE DA OBRA / SERVIÇO		
19 - TELEFONE PARA CONTATO		
20 - CPF OU CNPJ DO CONTRATANTE (999999999999)		
DADOS DA OBRA / SERVIÇO OBJETO DO CONTRATO		
21 - ENDEREÇO DA OBRA / SERVIÇO		
22 - CEP		

Além do Código da Atividade é importante que esteja corretamente preenchido o campo Código da Natureza.

A tabela seguinte apresenta os códigos de atividade que foram copiados do site do CREA em 31/12/2009 de modo que pode estar desatualizadas.

CÓDIGO DA NATUREZA:

A1001 - Edifício De Madeira P/ Fins Residenciais	A1501 - Fundacoes Profundas	A2802 - Sistema (Processamento De Dados)	C1001 - Agroindustria
A1002 - Edifício De Madeira P/ Fins Comerciais	A1502 - Fundacoes Superficiais	A2903 - Programa (Software)	C1002 - Agrometeorologia
A1003 - Edifício Da Madeira P/ Fins Industriais	A1503 - Estaqueamento	A2804 - Circuito (Hardware)	C1003 - Agropecuaria
A1004 - Edifício De Madeira P/ Fins Especiais	A1504 - Terrapienagem	A2805 - Rede Eletrica Para Informatica	C1004 - Agrostologia
A1005 - Edifício De Madeira Para Fins Diversos	A1505 - Drenagem	A2806 - Climatizacao	C1005 - Alimentos
A1006 - Edifício Avenaria P/ Fins Residenciais	A1506 - Irrigacao	A2899 - S.Afins E Correl. Em Processam. Da Dados	C1008 - Ambientes Estuarnos
A1007 - Edifício De Avenaria P/ Fins Comerciais	A1507 - Obras De Protecao De Encostas	A2901 - Linha De Transmissao De Energia Eletrica	C1007 - Apicultura
A1008 - Edifício De Avenaria P/Fins Industriais	A1508 - Muros De Contencao	A2902 - Sistema De Transmissao De Energia Eletr.	C1008 - Aquicultura
A1009 - Edifício De Avenaria P/ Fins Especiais	A1509 - Terra-Arnada	A2903 - Fator De Potencia	C1009 - Avicultura
A1010 - Edifício De Avenaria P/ Fins Diversos	A1510 - Tuneis (Obras Em Terra E Terrapienagem)	A2904 - Inst. Eletr. Em Alta Tensao P/Fins Ind.	C1010 - Benefic. Classific. Dos Produtos Vegetais
A1011 - Ed. De Materiais Mistos E Esp. P/Fins Res.	A1511 - Galerias	A2905 - Inst. Eletr. Em Baixa Tensao P/Res./Com.	C1011 - Beneficiamento Do Pescado
A1012 - Ed. De Materiais Mistos E Esp. P/Fins Com.	A1599 - S Afins E Correl. Obr. Em Terra E Terrapi.	A2906 - Instal. Eletr. Em Baixa Tensao P/Res./Com.	C1012 - Beneficiamento Dos Produtos Animais
A1013 - Ed. De Materiais Mistos E Esp. P/Fins Ind.	A1601 - Usinas De Concreto	A2907 - Inst. Eletr. Em Baixa Tensao P/Fins Inds	C1013 - Biometria
A1014 - Ed. De Materiais Mistos E Esp. P/Fins Esp.	A1602 - Central De Bntagem	A2908 - Instal. Eletr. Em Baixa Tensao P/Res./Com.	C1014 - Bovinocultura Do Corte
A1015 - Ed. De Materiais Mistos E Esp. P/Fins Div.	A1603 - Exploracao De Pedreiras	A2909 - Serv. Afins E Correlatos Em Aeronautica	C1015 - Bovinocultura Do Leite
A1016 - Sist. De Pre-Fabnc. Em Moldaia Economica	A1604 - Usinas De Asfalto	A3001 - Aeronaves E Seus Componentes	C1016 - Bromatologia
A1017 - Edifícios Residenciais	A1605 - Usinas De Solos	A3002 - Maquinas, Motores E Equipamentos	C1017 - Bubainocultura
A1018 - Conjuntos Arquitetonicos	A1699 - Serv. Afins E Correl. Em Unidades Ino.	A3003 - Inst. Inds. E Mecanicas Para Aeronaves	C1018 - Capinairas
A1019 - Arquitetura De Interiores	A1701 - Astronomia	A3004 - Infra-Estrutura Aeronautica	C1019 - Caprinocultura
A1020 - Monumentos	A1702 - Geodesia	A3005 - Oper. Trarego E Serv. Com. De Transp. Aereo	C1020 - Climatologia
A1021 - Paisagismo Para Edifícios	A1703 - Aerofotogrametria	A3099 - Servs. Afins E Correlatos Em Aeronautica	C1021 - Conservacao Dos Produtos Animais
A1022 - Gaipao	A1704 - Topografia	A3101 - Instalacoes Industriais E Mecanicas	C1022 - Conservacao Dos Produtos Vegetais
A1023 - Ginasio De Esportes	A1705 - Batimetria	A3102 - Plantas De Fabricas, Lay Out	C1023 - Conservacao Dos Rec. Naturais Renovaveis
A1024 - Igreja	A1706 - Geotogia	A3103 - Processos Mec. De Conformacao, De Usinagem	C1024 - Conservacao E Tecnologia De Sementes
A1025 - Auditorio, Teatro Ou Cinema	A1707 - Geotecnia	A3104 - Estruturas Mecanicas	C1025 - Constr. P/Fins Florestais E Inst. Compiem.
A1026 - Hotel Ou Motel	A1708 - Soneagem		C1026 - Constr. P/Fins Rurais E Suas Inst. Compiem.
	A1709 - Prospeccao		C1027 - Controle E Erosao
	A1710 - Perfuracao De Pocos		C1028 - Controle A Poluicao Dos Rec. Naturais
	A1711 - Cartografia		C1029 - Corretivos
	A1712 - Cuoacao De Jazidas		C1030 - Credito Rural
	A1713 - Meio Ambiente		C1031 - Credito Rural Para Fins Florestais
	A1714 - Meteorologia		C1032 - Criacao Do Camaroes
	A1715 - Hidro-Geologia		C1033 - Cultura Da Soja
	A1716 - Hidrologia		C1034 - Cultura De Batata
	A1717 - Avaliacao Economica De Projetos		
	A1718 - Ensaio De Solo		
	A1719 - Ensaio De Materias		
	A1720 - Obra De Cunho Artistico		
	A1721 - Desenho Industrial		
	A1722 - Comunicacao Visual		
	A1799 - Servico Nau-Relacionado		

A1027 - Hospital
A1028 - Decoracao
A1029 - Acessibilidade
A1099 - Serv. Afins E Correlatos Em Edificacoes
A1101 - Desmembramento
A1102 - Remembramento
A1103 - Loteamento
A1104 - Assentamento Urbano
A1105 - Cidade Nova
A1106 - Desenvolvimento Fis.- Territorial Urbano
A1107 - Desenvolv. Fisico-Territorial Regional
A1108 - Desenvolv. Fisico-Territorial Setorial
A1109 - Infra-Estrutura Urbana
A1110 - Equipamento Urbano
A1111 - Parques E Jardins
A1112 - Paisagismo
A1113 - Acessibilidade
A1199 - Servicos Afins E Correlatos Em Urbanismo
A1201 - Estrutura De Concreto Armado
A1202 - Estrutura Metalica
A1203 - Estrutura Argamassa Armada
A1204 - Estrutura De Madeira
A1205 - Estrutura De Concreto Pre-Moldado
A1206 - Lajes Pre-Fabricadas
A1207 - Concreto Usinado
A1208 - Pre-Moldados De Concreto
A1209 - Estrutura De Material Sintetico
A1210 - Casca
A1211 - Painel
A1212 - Silo
A1213 - Estrutura Em Arco
A1299 - Serv.Afins Correl.Em Estrut. E Concretos
A1301 - Aquaduto Ou Adutora
A1302 - Saneamento
A1303 - Rede De Agua
A1304 - Rede De Esgoto
A1305 - Emissario Submarino
A1306 - Estacao Tratamento De Agua
A1307 - Estacao Tratamento De Esgoto
A1308 - Estacao Tratamento Efluentes Industriais
A1309 - Lagoa De Estabilizacao
A1310 - Estacao Elevatoria
A1311 - Estacao De Tratamento De Lixo
A1312 - Limpeza Urbana
A1313 - Tratamento De Residuos
A1314 - Barragem De Concreto
A1315 - Barragem De Terra
A1316 - Diques
A1317 - Rede De Aguas Pluviais
A1318 - Galeria Pluvial
A1319 - Tanques Ou Reservatorios Em Aco
A1320 - Tanques Ou Reservat. Em Concreto Armado
A1321 - Tanques Ou Reservat.Em Fibras Sinteticas
A1322 - Piscinas
A1323 - Impermeabilizacao
A1324 - Canais
A1325 - Rede Hidro-Sanitaria
A1399 - Serv. Afins E Correlatos Em Saneamento
A1401 - Rodovia
A1402 - Ferrovia
A1403 - Hidrovia
A1404 - Metro
A1405 - Aeroporto
A1406 - Pavimentacao Asfaltica
A1407 - Pavimentacao De Concreto
A1408 - Pavimentacao De Lajotas
A1409 - Pavimentacao De Paralelepipedos

A1801 - Epi- Equip. De Protecao Individual (Nr6)
A1802 - Riscos Quimicos (Nr9)
A1803 - Riscos Fisicos (Nr9)
A1804 - Atividades Insalubres (Nr15)
A1805 - Atividades Perigosas (Nr16)
A1806 - Prot.Contra Incendio E Catastrofes(Nr23)
A1807 - Equipamentos De Seguranca Do Trabalho
A1808 - Instalacoes De Seguranca Do Trabalho
A1899 - Serv.Afins E Correl. De Seg. Do Trabalho
A2001 - Antena
A2002 - Antena Parabolica
A2003 - Antena Coletiva
A2004 - Cableagem Telefonica Predial
A2005 - Central De Comunicacoes Telex
A2006 - Central De Telecomunicacoes
A2007 - Central Telefonica Privativa
A2008 - Circuito Fechado De Tv
A2009 - Comunicacao
A2010 - Porteiro Eletronico/Interfone
A2011 - Radiofusao Sonora
A2012 - Radiofusao De Sons E Imagens
A2013 - Sistemas De Comunicacoes
A2014 - Sist.De Radio Para Comunicacoes Privadas
A2015 - Sistemas De Telecomunicacoes
A2016 - Sonorizacao
A2017 - Telecomunicacao
A2018 - Telegrafia
A2019 - Telegrafia
A2020 - Televisao
A2021 - Tubul.P/Ant.Col.,Parabol.Ou Ant.P/Aplic.
A2022 - Rede Telefonica Interna
A2023 - Rede Telefonica Externa
A2024 - Rede Externa Para Dutos Para Telegrafia
A2025 - Tubul.Telefon. Residenc., Predial E Com.
A2026 - Tubul.P/Porteiro Eletronico Ou Interfone
A2099 - Serv.Afins E Correl.Em Comun.Ou Telecom.
A2101 - Controle Eletrico
A2102 - Controle Eletronico
A2103 - Sistema De Comando
A2104 - Sistema De Controle Eletrico
A2105 - Sistema De Controle Eletronico
A2106 - Sistema De Protecao
A2107 - Sistema No-Break
A2199 - Serv. Afins E Correl. Em Controle
A2201 - Distribuicao De Energia Eletrica
A2202 - Rede De Distribuicao De Energia Eletrica
A2203 - Sistema De Distrib. De Energia Eletrica
A2204 - Subestacao De Energia Eletrica
A2299 - Serv.Afins E Correl.Dist.Energ.Eletrica
A2301 - Alarme
A2302 - Apar.Eletr.Ou Eletron.P/Fins Ind. Ou Com
A2303 - Apar.Eletr. Ou Eletron.P/Fins Ind.Ou Com
A2304 - Ap.Eletri/Eleto-Terrap/Eletoq-Uso Tecn
A2305 - Equipamento De Comunicacao Ou Telecomun.
A2306 - Equipamento Eletrico
A2307 - Equipamento Eletrico De Baixa Tensao
A2308 - Equipamento Eletrico De Alta Tensao
A2309 - Equipamento Eletrico Para Veiculo
A2310 - Equipamento Eletronico
A2311 - Quadro Comando
A2312 - Relogio Sincronizado
A2313 - Sinalizacao
A2314 - Para-Raios

A3105 - Inst.Fluido Canal. (Agua,Ar,Vapor,Gases)
A3106 - Instalacoes De Glp,(Gas Canalizado)
A3107 - Instalacoes De Vapor De Agua
A3108 - Maquinas Em Geral
A3109 - Maquinas Para Ind. De Alimentos
A3110 - Maquinas Para Ind. De Madeira
A3111 - Maquinas Para Ind. De Plasticos
A3112 - Maquinas Para Ind. Mobiliaria
A3113 - Maquinas Para Ind. De Celulose E Papel
A3114 - Maquinas Para Ind. Textil
A3115 - Equipamentos Mecanicos E Eletromecanicos
A3116 - Elevadores
A3117 - Escadas Rolantes
A3118 - Veiculos Automotores
A3119 - Retifica De Motores
A3120 - Regulagem De Bomba Injetora
A3121 - Sist.De Prod.Transmissao E Util.De Calor
A3122 - Gerador De Vapor (Caldeiras)
A3123 - Vasos (Recipientes) Sob Pressao
A3124 - Extintores-Ensaio Hidrostatico
A3125 - Aquecedor Solar
A3126 - Gaseificador
A3127 - Sist. De Refrigeracao E Ar Condicionado
A3128 - Ar Condicionado
A3129 - Camaras Frigorificas
A3199 - Servicos Afins E Correlatos Em Mecanica
A3201 - Embarcacoes E Seus Componentes
A3202 - Maquinas E Motores Maritimos
A3203 - Equipamentos Para Embarcacoes
A3204 - Instalacoes Industriais E Mecanicas
A3205 - Diques E Porta-Bateis
A3206 - Trafego E Serv. De Com. Transp.Hiviaris
A3299 - Serv. Afins E Correlatos Na Area Naval
A3301 - Industria Textil
A3302 - Produtos Texteis
A3399 - Serv. Afins E Correlatos Em Area Textil
A3401 - Processos Metalurgicos
A3402 - Instalacoes Destinadas A Ind.Metalurgica
A3403 - Equipamentos Destinados Ind.Metalurgica
A3404 - Beneficiamento De Minerios (Metalurgia)
A3405 - Produtos Metalurgicos
A3499 - Serv. Afins E Correlatos Em Metalurgia
A4001 - Plano De Pesquisa Mineral
A4002 - Relatorio De Pesquisa Mineral
A4003 - Licenciamento Mineral
A4004 - Lavra De Minas
A4005 - Plano De Aproveitamento Econ. De Jazida
A4006 - Relatorio Anual De Lavra
A4007 - Beneficiamento De Minerios(Miner.E Geol)
A4008 - Abertura De Vias Subterraneas
A4009 - Captacao De Aguas Subterraneas
A4099 - Servicos Afins E Correlatos Em Mineracao
A4101 - Jazidas Petroliferas
A4102 - Transportes De Petroleo
A4103 - Industrializacao De Petroleo
A4199 - Servicos Afins E Correlatos Em Petroleo

C1035 - Cultura De Cana De Acucar
C1036 - Cultura De Mandioca
C1037 - Cultura De Riqueza Biologica Dos Mares
C1038 - Cultura Do Alho
C1039 - Cultura Do Arroz De Sequeiro
C1040 - Cultura Do Arroz Irrigado
C1041 - Cultura Do Feijao
C1042 - Cultura Do Fumo
C1043 - Cultura Do Milho
C1044 - Cultura Do Tomate
C1045 - Cultura Do Trigo
C1046 - Cunicultura
C1047 - Cursos De Agua
C1048 - Defensivos Agricolas
C1049 - Defesa Sanitaria Florestal
C1050 - Defesa Sanitaria Vegetal/Fitossanidade
C1051 - Drenagem De Solos
C1052 - Ecologia
C1053 - Economia Rural
C1054 - Economia Rural Para Fins Florestais
C1055 - Edafologia
C1056 - Enleivamento
C1057 - Ensilagem
C1058 - Expurgo
C1059 - Extracao Vegetal
C1060 - Fenacao
C1061 - Fertilizantes
C1062 - Floricultura
C1063 - Forragicultura
C1064 - Fruticultura Temperada
C1065 - Fruticultura Tropical
C1066 - Hidraulica Agricola
C1067 - Implementos Agricolas
C1068 - Implementos Florestais
C1069 - Informatica Agricola
C1070 - Inventario Florestal
C1071 - Irrigacao
C1072 - Jardins
C1073 - Lagos
C1074 - Levantamento Florestal
C1075 - Loteamentos Para Fins Rurais
C1076 - Manejo Florestal
C1077 - Mecanizacao Na Floresta
C1078 - Mecanizacao Rural
C1079 - Melhoramento Animal
C1080 - Melhoramento Florestal
C1081 - Melhoramento Vegetal
C1082 - Microbiologia Agricola
C1083 - Nutricao Animal
C1084 - Olericultura
C1085 - Ordenamento Florestal
C1086 - Outras Atividades Da Pecuaria
C1087 - Outras Culturas Perenes
C1088 - Outras Culturas Temporarias
C1089 - Ovinocultura
C1090 - Parques
C1091 - Pastagens
C1092 - Pesca
C1093 - Piscicultura
C1094 - Plasticultura
C1095 - Producao De Fertilizantes Organicos
C1096 - Producao De Mudanças
C1097 - Producao De Plantas Mediciniais
C1098 - Producao De Sementes
C1099 - Produtos Florestais-Sua Industrializacao
C1100 - Produtos Florestais-Sua Tecnologia
C1101 - Pulverizacao Aerea
C1102 - Quimica Agricola
C1103 - Racoes E Nutricao Animal
C1104 - Ranicultura
C1105 - Receituário Agronomico
C1106 - Recursos Naturais Agricolas
C1107 - Recursos Naturais Renovaveis
C1108 - Reflorestamento
C1109 - Saneamento Agricola
C1110 - Sericultura

A1410 - Calçamento Com Pedras	A2399 - S.Afins E Correl.Em Equip. El. Ou Eletron	A5001 - Ind.De Produtos De Minerais N/Metalicos	C1111 - Servico De Dedetizacao E Expurgos
A1411 - Tuneis (Transportes)	A2401 - Geracao De Energia Eletrica	A5002 - Industria De Papel, Papelao E Celulosa	C1112 - Silvimetria
A1412 - Pontes, Viadutos Ou Elevadores De Concr.	A2402 - Sistema De Geracao De Energia Eletrica	A5003 - Industria De Borracha	C1113 - Suino Cultura
A1413 - Pontes, Viadutos Ou Elevadores Metalicos	A2499 - S.Afins E Correl.Em Gerac.De Energ.Eletr	A5004 - Industria De Couro, Peles E Assemelhados	C1114 - Tecnol. Da Transferencia De Laticinios
A1414 - Pontes De Madeira	A2501 - Motores Eletricos	A5005 - Industria Quimica	C1115 - Tecnologia Da Transformacao De Acucar
A1415 - Porto	A2502 - Transformadores	A5006 - Industria De Perfumaria, Saboes E Velas	C1116 - Tecnologia Da Transformacao De Amido
A1416 - Dragagem	A2503 - Reguladores	A5007 - Ind. De Produtos De Materias Plasticas	C1117 - Tecnol. Da Transformacao De Destilados
A1417 - Atracadouro	A2504 - Retificadores	A5008 - Industria Textil	C1118 - Tecnologia Da Transformacao De Oleos
A1418 - Oleoduto	A2599 - Serv. Afins E Correl. Em Maquinas Eletr.	A5009 - Industria De Produtos Alimentares	C1119 - Tecnologia Da Transformacao De Vinhos
A1419 - Gasoduto	A2601 - Componentes Eletricos	A5010 - Industria De Bebidas	C1120 - Topografia Para Fins Rurais
A1420 - Retificacao De Rios E Canais	A2602 - Componentes Eletronicos	A5011 - Industria Do Fumo	C1121 - Topografia
A1421 - Obras Submarinas	A2603 - Materiais Eletricos	A5012 - Refino Petroleo E Destilacao De Alcool	C1122 - Utiliz. Da Riqueza Biologica Dos Mares
A1422 - Transporte Rodoviario De Carga	A2604 - Materiais Eletronicos	A5013 - Industria De Calcados	C1123 - Utilizacao De Florestas
A1423 - Transporte Rodoviario De Passageiros	A2699 - S.Afins E Correl.Em Mat.Eletr.Ou Eletron	A5099 - Servicos Afins E Correlatos	C1124 - Utilizacao Do Solo
A1424 - Transporte Ferroviario	A2701 - Medicao Eletrica	A6002 - Plano De Recuperacao De Area Degradada	C1125 - Zimotecnica
A1425 - Transporte Hidroviario	A2702 - Medicao Eletronica	A6003 - Auditoria Ambiental	C1126 - Zootecnica
A1426 - Transporte Maritimo	A2703 - Sistema De Medicao Eletrica	A6004 - Assessoria Ambiental	C1127 - Agricultura Familiar
A1427 - Transporte Aereo	A2704 - Sistema De Medicao Eletronica	A6005 - Comissao Tec.De Garantia Ambiental-Ctga	
A1428 - Sinalizacao	A2799 - S.Afins E Correl.Em Med.Eletr.Ou Eletron	A6006 - Garantia Ambiental - Ctga	
A1429 - Bueiros	A2801 - Equipamento (Processamento De Dados)	A7001 - Reg.De Imoveis Qto As Normas D Seguranca	
A1430 - Trafego		A7002 - Reg. De Imoveis Qto As Normas De Acessibilidade	
A1431 - Transito		A7003 - Avaliacao Destinado A Instituicoes Financeiras	
A1432 - Acessibilidade			
A1499 - Serv. Afins E Correlatos Em Transportes			

ATRIBUIÇÕES:

Entende-se como "atribuição" aquilo que o profissional pode ou não pode fazer, legalmente falando. O Engenheiro é um profissional que para trabalhar como Engenheiro precisa, obrigatoriamente, receber a HABILITAÇÃO do CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

No caso do Engenheiro Civil há controvérsias sobre o Projeto Elétrico com o Engenheiro Eletricista. Alguns dizem que o Engenheiro Civil pode elaborar o Projeto Elétrico enquanto que outros dizem que só o Engenheiro Eletricista pode fazer o Projeto Elétrico.

Os Engenheiros Civis formados antes do ano 1973 são habilitados pelo Decreto Federal 23.569 de 11 de dezembro de 1933, enquanto que os formados a partir do ano 1973 são habilitados pela Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Veja a página do CONFEA - clique aqui [CLIQUE AQUI](#).

Voce deve ver sob qual regra está habilitado o engenheiro que você está contratando pedindo que ele apresente a Certidão de Registro Profissional. Caso ele se negue, você pode consultar o site do CREA onde tem uma aba chamada Consulta Pública, lembrando que o CREA é estadual e cada CREA tem o site próprio. A consulta pode ser realizada com o número do CREA, o número do CPF, o nome completo ou mesmo com parte do nome do engenheiro.

Veja um exemplo de Certidão de Registro no CREA:

Sessões: 21 e 22 de maio de 2013

Este Informativo, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, contém resumos de algumas decisões proferidas nas datas acima indicadas, relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento, pelo leitor, dos aspectos relevantes que envolvem o tema. A seleção das decisões que constam do Informativo é feita pela Secretaria das Sessões, levando em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. Os resumos apresentados no Informativo não são repositórios oficiais de jurisprudência. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação, bastando clicar no número do Acórdão (ou pressione a tecla CTRL e, simultaneamente, clique no número do Acórdão).

SUMÁRIO

Plenário

1. Os percentuais dos componentes de BDI definidos pelo Acórdão 325/2007-Plenário não podem ser aplicados de forma generalizada ou mesmo linear para todas as obras públicas, em face das nuances que diferenciam uma obra de outra.
2. A ausência de complexidade do objeto a ser licitado, por si só, não afasta o cabimento da pré-qualificação de licitantes, prevista no art. 114 da Lei 8.666/1993. É admitida a realização da pré-qualificação em razão de peculiaridades do objeto que justifiquem a opção do gestor pela sua adoção.
3. A transferência parcial de patrimônio e profissionais decorrente de reestruturação societária de empresas pode implicar a transferência efetiva de qualificação técnica e operacional entre elas, sendo admissível, se confirmada essa hipótese, a utilização pelas empresas incorporadoras, para fins de habilitação em licitações públicas, de atestados de qualificação técnica de titularidade das incorporadas, atinentes ao acervo técnico transferido.
4. A parcela do capital social integralizada com precatórios, cuja execução está suspensa por decisão judicial, não serve à comprovação de qualificação econômico-financeira em licitação (capital mínimo), porquanto incerta a sua liquidez e o recebimento dos seus valores.

PLENÁRIO

1. Os percentuais dos componentes de BDI definidos pelo Acórdão 325/2007-Plenário não podem ser aplicados de forma generalizada ou mesmo linear para todas as obras públicas, em face das nuances que diferenciam uma obra de outra.

Relatório de Auditoria apontou possível sobrepreço nas obras relativas aos Trechos 3, 4 e 5 do Canal do Sertão Alagoano. A emissão de ordens de serviços fora condicionada pelo Plenário do TCU, mediante Acórdão 3.146/2010, à apresentação pelas empresas de garantias suficientes para assegurar o resultado da apuração acerca de eventual dano ao erário. O relator analisou, desta feita, petição firmada por uma das empresas apresentando justificativas ao sobrepreço apontado pela equipe de auditoria e requerendo a reconsideração da determinação, *“a fim de se permitir o prosseguimento das obras objeto do Lote 4, independentemente da apresentação de novas e complementares garantias”*. Analisando as justificativas dos responsáveis acerca de inadequada utilização dos parâmetros de BDI fundamentados no Acórdão 325/2007-Plenário, que estabelecera critérios para a adoção de BDI em obras de linhas de transmissão e subestações, o relator concluiu que lhes assistia razão. Consignou que *“não se deve generalizar a utilização de percentuais para BDI, vez que não se trata de uma fórmula justa e cabal. O BDI varia de acordo com uma série de fatores que estão presentes nas diversas espécies de obras, tendo em vista sua singularidade e riscos”*. Relembrou que o Acórdão 325/2007 *“tratou de obras de linhas de transmissão e subestações elétricas, enquanto no presente caso, estamos de diante de um tipo de obra que tem fatores de risco completamente diversos daquelas obras do setor elétrico”*. Sintetizou afirmando que os percentuais de BDI definidos pelo Acórdão 325/2007 não podem ser objeto de generalização para todas as obras públicas, diante das nuances que diferenciam umas das outras. Assentada esta premissa e considerando, entre outros aspectos, que os indícios de sobrepreço ainda estão em fase de apuração, concluiu o relator que a determinação questionada

impôs pesado ônus ao estado de Alagoas e às empresas contratadas, antes mesmo do início das obras, não se configurando *“qualquer risco para o Erário se forem iniciadas as obras mesmo sem o oferecimento de novas garantias, além das que já estão previstas no art. 56 da Lei de Licitações”*. Nesse diapasão, decidiu o Tribunal tornar sem efeito, de ofício, nos termos do art. 276, §5º, do Regimento Interno do TCU, o item 9.3 e subitens do Acórdão 3.146/2010-Plenário. *Acórdão 1211/2013-Plenário, TC 011.156/2010-4, relator Ministro Raimundo Carreiro, 22.5.2013.*

2. A ausência de complexidade do objeto a ser licitado, por si só, não afasta o cabimento da pré-qualificação de licitantes, prevista no art. 114 da Lei 8.666/1993. É admitida a realização da pré-qualificação em razão de peculiaridades do objeto que justifiquem a opção do gestor pela sua adoção.

Representação apontou possíveis irregularidades no Edital de Pré-qualificação 1/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco (SP), destinado à pré-qualificação de empresas ou consórcios de empresas para a futura licitação e subsequente contratação das obras de urbanização do Jardim Rochdale. Destaque-se, entre as supostas irregularidades, *“a opção pela fase de pré-qualificação para a contratação pretendida, quando tal procedimento somente pode ser adotado caso o objeto licitado recomendar uma análise mais detida da capacidade técnica dos potenciais interessados ...”*. O Relator anotou que *“o art. 114 da Lei nº 8.666/1993 admite a pré-qualificação de licitantes em concorrências cujo objeto a ser licitado recomende a análise mais detida da qualificação técnica dos interessados. É um procedimento que se insere na esfera discricionária do Administrador”*. Destacou que *“a jurisprudência do Tribunal aponta para a admissibilidade da pré-qualificação quando a peculiaridade do objeto a ser licitado assim a justificar. Portanto, a ausência de complexidade não afasta o cabimento da pré-qualificação”*. Ao se reportar ao caso concreto, endossou as considerações da unidade técnica no sentido de que a urbanização do Jardim Rochdale (obras de infraestrutura, pavimentação, drenagem e obras de arte especial) não exige *“um alto grau de especialização nem larga experiência técnica. Em outras palavras, não podem ser considerados de alta complexidade”*. Entretanto, destacou que a Prefeitura apontou em suas justificativas características do empreendimento que se constituem em peculiaridades que justificam a opção do gestor pela realização da pré-qualificação: *“1) a alta densidade demográfica do local da intervenção, associada ao fato de que as obras deverão ser executadas preservando a estabilidade das estruturas já existentes e minimizando o impacto na população residente, que será retirada do local de acordo com a evolução das obras; e 2) remanejamento de dutos da Petrobras instalados na região”*. Por fim, concluiu que no caso concreto não ficou demonstrada a impossibilidade da adoção da pré-qualificação. O Tribunal, no entanto, em razão de outras irregularidades, julgou a representação procedente. *Acórdão 1232/2013-Plenário, TC 043.847/2012-9, relator Ministro Raimundo Carreiro, 22.5.2013.*

3. A transferência parcial de patrimônio e profissionais decorrente de reestruturação societária de empresas pode implicar a transferência efetiva de qualificação técnica e operacional entre elas, sendo admissível, se confirmada essa hipótese, a utilização pelas empresas incorporadoras, para fins de habilitação em licitações públicas, de atestados de qualificação técnica de titularidade das incorporadas, atinentes ao acervo técnico transferido.

Representação formulada por licitante classificada em primeiro lugar no Pregão Eletrônico 28/2012, promovido pelo Ministério da Justiça para a *“aquisição de Equipamentos de Proteção Individual e Controle de Distúrbios Cívicos”*, apontou possível irregularidade na sua inabilitação. O fundamento da inabilitação fora a apresentação de atestados de capacidade técnica de pessoas jurídicas distintas, embora sócias da empresa inabilitada. Alegou a representante que *“deteria a qualificação necessária para executar o objeto, visto ter havido a tempestiva transferência, em seu favor, da capacidade técnica operacional exigida na licitação, o que se deu por meio de reestruturação empresarial”*. Em despacho, o relator determinou a suspensão cautelar do certame até decisão definitiva do Tribunal sobre a matéria, medida endossada pelo Plenário do TCU. Realizadas as oitivas regimentais e analisada a documentação acostada, o relator constatou a efetiva transferência da capacidade operacional e tecnológica das empresas originalmente titulares dos atestados apresentados para a empresa classificada em primeiro lugar no pregão. Destacou em seu voto que *“a transferência de qualificação técnica pode se dar quando ocorre transferência parcial de patrimônio e profissionais (Acórdão 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário)”*, ressaltando que *“a transferência de capacidade operacional, como as ocorridas no caso sob exame, não afrontam a legislação vigente e são habitualmente realizadas no meio empresarial, especialmente entre empresas fortemente vinculadas, que apresentam sócios comuns”*. Demonstrada a ilicitude da inabilitação, a representação foi considerada procedente, com expedição de determinação ao Ministério da Justiça para que

adotasse providências destinadas à anulação do ato e autorização para o prosseguimento do certame. *Acórdão 1233/2013-Plenário, TC 006.360/2013-0, relator Ministro José Jorge, 22.5.2013.*

4. A parcela do capital social integralizada com precatórios, cuja execução está suspensa por decisão judicial, não serve à comprovação de qualificação econômico-financeira em licitação (capital mínimo), porquanto incerta a sua liquidez e o recebimento dos seus valores.

Embargos de Declaração apontaram omissão em decisão que manteve julgamento pela improcedência de representação contra a inabilitação do consórcio embargante em certame promovido pelo Ministério da Integração Nacional. A licitação destinara-se à contratação de serviços para a execução, entre outras, de obras civis da primeira etapa de implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco. A inabilitação do consórcio decorreu da não comprovação do capital social mínimo exigido no edital, quando desconsiderada a parcela do capital social de uma das consorciadas integralizada com valores de acervo técnico e de precatórios. O relator, ao tempo em que acatou a alegação de omissão na decisão guerreada, refuta o ponto central do argumento recursal não apreciado, qual seja, a tese de que, no caso concreto, os precatórios deveriam ser enquadrados como capital integralizável. Registra que o acórdão originário “*não declara a impossibilidade de capitalização dos precatórios*”, para concluir que “*sob a ótica da Lei de Licitações e Contratos, em especial no tocante às exigências de qualificação econômico-financeira, os créditos utilizados na integralização de capital social da ..., com execução suspensa por decisão judicial, a exemplo do presente caso, não servem à comprovação da disponibilidade financeira da licitante para executar o objeto do contrato*”. Para o relator, a existência de ação judicial rescisória, com medida liminar suspensiva do pagamento dos precatórios, elemento fático a comprometer a certeza de seu recebimento, influenciou, decisivamente, a avaliação da comissão licitante e a convicção do TCU ao apreciar o caso concreto. Sanada a omissão, conclui o relator pelo acolhimento parcial dos embargos, ante a existência de omissão, negando-lhes, contudo, efeitos modificativos. *Acórdão 1243/2013-Plenário, TC 007.817/2008-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22.5.2013.*

*Elaboração: Secretaria das Sessões
Contato: infojuris@tcu.gov.br*